

**ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO SENAC/PR Nº 3487/2018, DE 27.07.2018, E PELA RESOLUÇÃO SESC/PR Nº 10679/18, DE 27.07.2018) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

<b>Processo:</b>	SENAC/SESC/PR/PE/Nº08/2018
<b>Objeto:</b>	AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, PROJETORES E TABLETS PARA AS UNIDADES DO SENAC/PR E DO SESC/PR
<b>Recorrente:</b>	LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA.
<b>Recorrida:</b>	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
<b>Decisão Recorrida:</b>	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2018</u> , QUE DECLAROU A EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. VENCEDORA PARA O LOTE 02 – SENAC/PR E SESC/PR – PROJETORES MULTIMÍDIA LED/LASER LIVRES DE LÂMPADA

**1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

- 1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:
- Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.
  - Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes), segundo preconiza o subitem 11.1 do Edital.
  - Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
  - Quanto ao interesse recursal, uma vez que a parte está classificada para o Lote em questão, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo o recurso interposto fim meramente protelatório.
  - Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que a RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em campo próprio do sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil, e protocolou o recurso no dia 25 de outubro de 2018, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a decisão desta Comissão, conforme dispõem os subitens 11.2.1 e 11.3 do Edital.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso

interposto pela licitante LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA. e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.

## 2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora para o Lote 02 – SENAC/PR E SESC/PR – PROJETORES MULTIMÍDIA LED/LASER LIVRES DE LÂMPADA a RECORRIDA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese, que:

2.2.1 A RECORRIDA MICROTÉCNICA não atendeu à exigência contida no subitem 3.1 (Lote 02 – SENAC/PR E SESC/PR – PROJETORES MULTIMÍDIA LED/LASER LIVRES DE LÂMPADA, item garantia) do ANEXO I – Termo de Referência do Edital, pois não apresentou documentação que comprove a aquisição dos referidos projetores diretamente do fabricante ou de fornecedor autorizado pela CASIO no Brasil.

2.2.2 Devido a RECORRIDA não efetuar a compra dos equipamentos através de revendedor autorizado pela CASIO BRASIL, terá dificuldades para prestar a garantia e a assistência técnica exigidas no Edital, e o SENAC/PR e o SESC/PR correm o risco de enfrentar problemas durante a execução do contrato.

2.2.3 A RECORRIDA MICROTÉCNICA não possui capacidade técnica para fornecer os produtos ora licitados e está descumprindo o que fora exigido em Edital.

2.3 Anexou ao Recurso correspondência emitida pela CASIO BRASIL para o SESC/PR, na qual a empresa apresenta esclarecimentos acerca da assistência técnica e garantia dos produtos adquiridos dos revendedores autorizados no Brasil.

2.4 Por fim, requereu que seja dado provimento ao RECURSO, a fim de desclassificar a RECORRIDA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA EIRELI para o Lote 02, reformando-se, por consequência, a decisão da Comissão de Licitação que a declarou vencedora.

## 3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 25 de outubro de 2018, diante do que dispõe o Edital em seu item 11.8, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito.

3.2 Em 31 de outubro de 2018, a RECORRIDA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA., e alegou, em suma, que:

3.2.1 A RECORRENTE fez afirmações inverídicas, mencionando em seu recurso que os equipamentos a serem fornecidos pela RECORRIDA não terão garantia e assistência técnica pela fabricante CASIO no Brasil.

3.2.2 Sua participação no certame lhe condiciona aos termos do Edital e seus Anexos.

3.2.3 Não há no Edital qualquer exigência de que os equipamentos possam ser adquiridos somente através do próprio fabricante ou revenda autorizada no país.

3.2.4 Ainda que os equipamentos não sejam adquiridos perante a CASIO BRASIL, a rede credenciada presta a devida assistência técnica, pois possuem obrigatoriamente a garantia de 36 (trinta e seis) meses no Brasil.

3.3 Anexou às contrarrazões dois e-mails: o primeiro, datado de 25.10.18, no qual consta a informação de que a empresa Compufix Informática e Automação, localizada em Curitiba-PR, é assistência técnica autorizada CASIO no estado do Paraná; e o segundo, datado de 26.10.18, em que a CASIO BRASIL informa que os equipamentos adquiridos com nota de compra possuem garantia de 36 (trinta e seis) meses no Brasil.

3.4 Por fim, requer seja negado provimento ao RECURSO interposto pela RECORRENTE LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA., e mantida a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação que a declarou vencedora do certame para o Lote 02.

#### 4 DO PARECER TÉCNICO

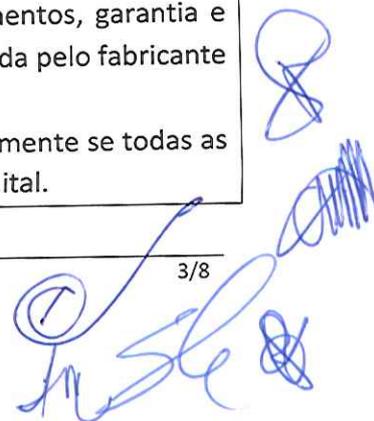
4.1 A fim de embasar sua decisão, esta Comissão solicitou à área técnica demandante do SENAC/PR que emitisse parecer sobre as alegações da RECORRENTE LUCA e da RECORRIDA MICROTÉCNICA em suas razões de recurso e contrarrazões, respectivamente.

4.2 A área técnica demandante (CTP/DIFIN) apresentou seu parecer em 01.11.2018 e concluiu, em síntese, que:

4.2.1 Não há no Edital e seus anexos a exigência de que os equipamentos a serem fornecidos sejam adquiridos somente através do fabricante ou de revenda autorizada, ou qualquer outra determinação sobre o meio pelo qual os fornecedores devem adquirir os equipamentos.

4.2.2 A RECORRIDA informou em sua proposta comercial que a garantia e assistência técnica serão prestadas pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificação no Anexo I – Termo de Referência do Edital. Além disso, após diligência realizada junto à RECORRIDA em 15.10.2018 a respeito das especificações dos equipamentos, garantia e assistência técnica, foi obtida a informação de que a garantia será prestada pelo fabricante e na modalidade *on-site*, a qual é superior à solicitada.

4.2.3 O aceite total dos equipamentos será emitido pela área técnica somente se todas as condições e especificações técnicas sejam atendidas de acordo com o Edital.



4.2.3.4 O equipamento ofertado pela RECORRIDA atende a todos os requisitos técnicos do Edital e o parecer técnico continua favorável à aquisição do equipamento ofertado.

## 5 DO MÉRITO

5.1 Primeiramente, no que diz respeito à alegação de que foi exigido 'categoricamente' em Edital que os fornecedores prestem garantia e assistência técnica para os equipamentos, os quais devem ser, 'imprescindivelmente', adquiridos do fabricante ou por intermédio de revendas autorizadas, esta Comissão entende que não assiste razão à RECORRENTE.

5.2 Ressalta-se que, conforme descrito no item 'garantia', página 30 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, a exigência é de:

- Garantia mínima de **36 (trinta e seis) meses**.
- **Assistência técnica em todo Estado do Paraná, prestada diretamente pelo fornecedor, pelo fabricante ou por rede autorizada por este.** Deve ser comprovada por meio de declaração do fabricante ou indicação de URLs do site do fabricante, a ser anexada à proposta.

5.3 Embora a RECORRIDA tenha anexado às suas contrarrazões documentos a fim de comprovar que os equipamentos terão a garantia e assistência técnica devidamente prestadas, essas informações não foram validadas pela empresa CASIO BRASIL em diligência realizada por esta Comissão no dia 09.11.18.

5.3.1 Frise-se que a consulta ao fabricante – por intermédio de seu representante no país – para esclarecer informações acerca de fatos e documentos juntados aos autos é diligência normal em procedimentos licitatórios e tal hipótese está prevista no subitem 14.3 do Edital.

5.4 Diante do exposto, esta Comissão solicitou orientação jurídica à advogada do SENAC/PR que assessora a Coordenadoria de Licitações e Contratos, a qual se manifestou no seguinte sentido (Parecer Jurídico nº 006/2018 em anexo), em síntese:

5.4.1 *Tem razão a Recorrida quando afirma que o Edital não exigiu, em nenhum momento, que os equipamentos deveriam ser adquiridos ou fornecidos diretamente pelo fabricante ou por revendedores autorizados. Tal exigência, como bem expôs, além de não possuir amparo legal, tem caráter restritivo à competitividade, razão pela qual não é aceita pelo Tribunal de Contas da União.*

5.4.2 *Ocorre que o Recurso, as Contrarrazões, os documentos juntados aos autos pelas partes e as diligências subseqüentes realizadas pela Comissão de Licitação trouxeram uma questão bem mais complexa e premente à discussão: o fato de a Recorrida ter que se valer de importação para atender ao SENAC/PR e ao SESC/PR.*

5.4.3 *A Recorrida, pelo que se vê de suas contrarrazões, realmente não pretende adquirir os equipamentos diretamente do fabricante (CASIO) ou de revendedores autorizados no país.*

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.  
Curitiba – PR – CEP 80.410-001  
Tel. (41) 3304-2188  
[www.sescpr.com.br](http://www.sescpr.com.br)

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.  
Curitiba – PR – CEP 80.010-080  
Tel. (41) 3219-4700  
[www.pr.senac.br](http://www.pr.senac.br)

4/8

Demonstra, na verdade, que os equipamentos serão adquiridos no exterior, como se vê do e-mail por ela mesma juntado aos autos.

5.4.4 Contudo, o grupo CASIO possui um distribuidor oficial em território brasileiro, a CASIO BRASIL, empresa do próprio grupo japonês que **detém a exclusividade da importação e distribuição de equipamentos da marca no país.**

5.4.5 Veja-se que a importação de produto no mercado nacional sem o consentimento do titular dos direitos de propriedade industrial ou de seu distribuidor exclusivo caracteriza 'importação paralela', o que é vedado pela Lei de Propriedade Industrial ante o disposto no seu artigo 132, III (Lei nº 9.279/96).

5.4.6 A proibição da 'importação paralela' é pacífica na jurisprudência, sendo paradigmática a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da importação de famosas marcas de bebidas alcoólicas (Johnnie Walker e outras) por empresa não licenciada pela titular das marcas no Brasil, a qual norteia o atual entendimento dos Tribunais pátrios.

5.4.7 No caso em apreço, uma vez que **o fabricante, por intermédio de seu distribuidor exclusivo no Brasil, tem conhecimento da importação pretendida e com ela não consente, como se vê nos documentos acostados aos autos**, somente seria regular a aquisição de equipamentos, por parte da Recorrida, em território nacional, de revendedor autorizado pela CASIO BRASIL. Não sendo esse o caso, teriam a CASIO e a CASIO BRASIL a faculdade de tomar medidas judiciais para impedir a importação e, até mesmo, requerer indenização por eventuais danos causados.

5.4.8 Ainda, no que diz respeito à concessão de garantia e assistência técnica aos consumidores, já há entendimento de Tribunais nacionais no sentido de que o detentor do direito da marca ou seu representante exclusivo no País não é responsável pela garantia dos produtos que não foram por ele colocados em 'primeira venda' (first sale) no mercado nacional.

5.4.9 Há de se destacar, porém, existirem decisões em sentido diverso, especialmente quando a marca conta com garantia mundial. Porém, conforme informado pela CASIO BRASIL em diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação, tal garantia está limitada a 3 (três) meses, o que não atende à exigência editalícia.

5.4.10 Ademais, no que concerne à responsabilidade do terceiro adquirente, a jurisprudência é no sentido de que "o comprador de boa-fé no mercado interno" não pode "ser penalizado por supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica que lhe vendeu" (TRF4 – AC 5006419-25.2012.404.7002/PR – Rel. Des. Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma – Julgado em 26/11/2013). Contudo, a presunção de boa-fé é relativa, podendo ser afastada no caso concreto.

5.4.11 No caso em pauta, a boa-fé do SENAC/PR e do SESC/PR como adquirentes dos equipamentos pode restar abalada por terem as Entidades **tomado conhecimento da 'importação paralela' antes mesmo da celebração do contrato.** Uma vez que a prática de concorrência desleal seja vislumbrada, cabe aos contratantes valerem-se de todas as

precauções para não corroborar com tal ato, sob o risco de serem responsabilizados juntamente com a Recorrida.

5.4.12 Assim sendo, uma vez confirmado que o fornecimento dos equipamentos pela Recorrida se dará mediante a importação destes sem o consentimento do fabricante ou de seu distribuidor exclusivo no Brasil, caracterizando-se a 'importação paralela' proibida pela Lei de Propriedade Industrial, recomenda-se que o SENAC/PR e o SESC/PR não celebrem tal contratação, haja vista os riscos e implicações acima expostos.

5.5 A fim de confirmar em que condições a RECORRIDA pretende adquirir os equipamentos que fornecerá ao SENAC/PR e ao SESC/PR, a Comissão optou por realizar diligência junto a RECORRIDA, a qual respondeu nos seguintes termos: "Informamos que o TODOS equipamento CASIO, modelo XJ-V2 comprados no Brasil são IMPORTADOS. Respondia o questionamento referente à importação, cabe ressaltar que todo projetor Casio pelo motivo de ser importado, tem garantia no Brasil. Fizemos o questionamento junto ao 0800 da Casio e a informação da garantia no Brasil foi comprovada que de fato existe! Conforme já comprovado em recurso" (sic).

5.5.1 Importante ressaltar que o "questionamento junto ao 0800 da Casio" a que se refere a RECORRIDA (e-mail anexado às suas contrarrrazões) diz respeito tão somente à aquisição hipotética de um equipamento, não sendo mencionado o fato de que serão importados mais de cem equipamentos com o fim de revenda.

5.5.2 Além disso, na situação concreta, a CASIO BRASIL teve outro posicionamento, afirmando não se responsabilizar pela garantia dos equipamentos que ingressarem no Brasil sem a sua intermediação, a não ser pela garantia legal de 90 (noventa) dias.

5.6 Assim, levando-se em consideração a) a confirmação da RECORRIDA de que pretende importar os equipamentos; b) a ilegalidade da conduta da RECORRIDA, nos termos da Lei nº 9.279/96, com a qual o SENAC/PR e o SESC/PR não coadunam; c) os riscos para as Entidades Licitadoras que tal importação acarreta, especialmente porque o fabricante e seu distribuidor exclusivo no Brasil têm conhecimento da situação e com ela não consentem; d) a informação do fabricante, por intermédio de seu distribuidor exclusivo, de que os equipamentos não terão a garantia de 36 (trinta e seis) meses solicitadas em Edital, mas apenas a garantia legal de 90 (noventa) dias; e e) a recomendação da assessoria jurídica que atende a Coordenadoria de Licitações e Contratos do SENAC/PR; esta Comissão Especial de Licitação concluiu que deve ser reformada a decisão originalmente proferida, a fim de considerar a RECORRIDA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. DESCLASSIFICADA no certame, com fundamento nos itens 10.1.3 (desatendimento ao item 3.1 do ANEXO I do Edital, no que tange à prestação de garantia e assistência técnica) e 14.7 do Edital, no artigo 132, III, Lei de Propriedade Industrial e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância do disposto no artigo 23 dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC e ao subitem 11.10 do EDITAL SENAC/SESC/PR/PE/Nº08/2018, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

6.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos nele formulados e a consequente **REFORMA** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 27 de julho de 2018, com o fim de declarar a **RECORRIDA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. DESCLASSIFICADA**, tornando a **RECORRENTE LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA. ARREMATANTE** do Lote 02 do certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 28 de novembro de 2018.



**Luiz Sérgio Wozniaki**

Presidente da Comissão Especial de Licitação



**Sigismundo Mazurek**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**Said Khaled Omar**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**Paulo Salesbran**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**Carlos Hamilton Singer**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**Juliana de Andrade Ramirez**

Apoio à Comissão Especial de Licitação